



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 787, DE 2023 **(Do Sr. Luiz Lima)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-562/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

.

§ 2º.....

.....

.

III – às famílias e indivíduos atingidos por emergências sociais.”

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais, que integra a proteção social especial de alta complexidade e consiste na adoção de medidas de salvaguarda social e no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão de emergência social.

§ 1º A emergência social caracteriza-se por situação imprevista e que necessita de atenção estatal urgente para eliminação ou minimização de danos sociais, econômicos e ambientais que comprometam a capacidade de resposta do poder público em razão de incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda, considerados a capacidade instalada e os recursos disponíveis.

§ 2º Constituem situações de emergência social:

I - desastres;



II - calamidade pública ou situação de emergência, independentemente de sua natureza;

III - movimentos migratórios decorrentes de questões ambientais, econômicas, sanitárias, sociais, culturais, religiosas ou políticas, incluindo conflitos armados;

IV - surtos, epidemias e pandemias cujas consequências na vida dos indivíduos e famílias possam fragilizar ou violar o exercício de direitos de cidadania;

V - crises econômicas que afetem o acesso aos mínimos existenciais;

VI - outras situações definidas no regulamento.

§ 3º As medidas de salvaguarda social constituem ações extraordinárias destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais e preparar o Sistema Único de Assistência social para o enfrentamento de situações que possam implicar em emergência social.

§ 4º Para prestação do apoio, orientação e acompanhamento das famílias e indivíduos de que trata o caput deste artigo, os serviços socioassistenciais devem ser articulados com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

§ 5º Deverá ser elaborado Plano Familiar de Atendimento (PFA), com a participação da família ou do indivíduo, em que serão estabelecidos objetivos e metas a serem alcançados para a reinclusão social, observadas as necessidades e os interesses específicos dos membros do grupo familiar.

§ 6º O Plano Familiar de Atendimento (PFA) deverá criar condições para a construção ou reconstrução de projetos de vida interrompidos ou limitados pela ocorrência da situação de emergência social, com a garantia de acesso a programas socioassistenciais e a políticas públicas setoriais que contribuam para consecução dos objetivos e para o fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

§ 7º Para garantir o desenvolvimento continuado do Plano Familiar de Atendimento (PFA), a orientação, apoio e acompanhamento social à família e ao indivíduo devem ser realizados de forma sistemática, com frequência mínima bimestral, a partir da ocorrência da situação de emergência social e até que tenham sido superadas as condições de vulnerabilidade.

§ 8º A União deve assegurar recursos adicionais ao Sistema Único de Assistência Social para o enfrentamento das situações de emergência social.”



Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas as medidas necessárias para evitar a sobreposição do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais com outros serviços sociassistenciais instituídos na forma do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 562, de 2020, da Comissão de Seguridade Social e Família, na pessoa de seu então Presidente, o Deputado Antonio Brito. A Proposta tem por objetivo a instituição, na Lei Orgânica de Assistência Social, do **Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos em Situação de Emergência Social**, como parte integrante da proteção social especial da assistência social.

A proposição foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, para análise do mérito, e de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade. No dia 22/12/2022, foi revisto o despacho inicial para incluir o exame de mérito pela Comissão de Finanças e Tributação. Na primeira Comissão, foi apreciado o parecer da Deputada Vivi Reis, que votou pela aprovação da Proposta.



Na Comissão de Finanças e Tributação, tive a honra de ser designado como relator, ocasião em que apresentei requerimentos aos órgãos competentes do Poder Executivo para a obtenção de subsídios técnicos acerca do cálculo do impacto orçamentário e financeiro do Projeto.

A Secretaria Nacional de Assistência Social esclareceu que, com base em competência conferida pelo art. 18, II, da Lei nº 8.742, de 1993, o Conselho Nacional de Assistência Social criou, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências. E, por isso, entendeu que “o SUAS já possui normativas para o atendimento dos casos de situação de calamidade e emergência e tem envidado esforços para construção de diretrizes para atuação em contextos de emergência”. Por tais razões, opinou que o “SUAS, em todos os seus serviços, precisa estar preparado para atuar em contextos de emergências, **sem a necessidade de inclusão ou criação de mais um serviço específico que poderia sobrepor as ações já ofertadas.**”

Ainda assim, considerou “extremamente meritória” a definição no referido Projeto das situações que caracterizam a emergência social, tendo sugerido, ainda, a inclusão de medidas de salvaguarda social, definidas como “ações extraordinárias destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais e preparar o Sistema Único de Assistência Social para o enfrentamento de situações que possam implicar em Emergência Socioassistencial”.

Ressaltou-se não ser possível prospectar uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro para os próximos exercícios, considerando que os recursos repassados anualmente para situações de emergência ou calamidades apresentam grandes alterações. Para o ano de 2022, os repasses teriam totalizado até aquele momento (novembro de 2022) R\$ 20,4 bilhões, montante que destoaria drasticamente das transferências dos anos anteriores.

Considerando todos esses fatores, apresentamos voto com parecer pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 562, de 2020, o qual não foi examinado pela CFT. Naquele voto, ressaltamos a impossibilidade de acatar as sugestões recebidas do Poder



Executivo, devido à limitação da análise, naquele momento, da adequação financeira e orçamentária da Proposta.

Considerando, no entanto, o aspecto meritório da Proposta, reconhecida em parte pela própria Secretaria Nacional de Assistência Social, consistente na definição de emergência social em texto de hierarquia legal, apresentamos a presente Proposta, que se inspira no Projeto de Lei nº 562, de 2020, com as correções necessárias para viabilizá-lo.

Em nosso entendimento, o mais importante óbice para a aprovação do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais consiste na existência de serviço semelhante, qual seja, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, disciplinado por meio da Resolução nº 109, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social.

De fato, a coexistência dos dois serviços militaria contra princípios caros à Administração Pública, em especial da eficiência e economicidade. Por essa razão, em nossa Proposta, acrescentamos dispositivo que prevê que, na regulamentação da Lei, deverão ser adotadas as medidas necessárias para evitar a sobreposição do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais com outros serviços sociassistenciais já instituídos na forma do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Com isso, poderá ser adequada a Resolução nº 109, de 2009, a fim de que o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais não abarque responsabilidades de outros serviços, em especial do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências. Em nossa visão, a melhor solução será a extinção do último e sua substituição pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais, o que poderá ser decidido oportunamente pelos órgãos competentes.

Ressaltamos que a presente Proposta traz inequívocos avanços em relação à normativa existente, especialmente mediante a definição em lei das situações de emergência social, conforme reconhecido pela



Secretaria Nacional de Assistência Social, e por meio da incorporação de sugestão deste órgão, consistente na adoção do conceito de salvaguarda social. Por meio deste, não se limitará o Serviço ao atendimento de pessoas em situação de emergência, mas também deverá adotar ações extraordinárias destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais, bem como preparar o Suas para o enfrentamento de situações que possam implicar em emergência social.

Com a certeza de estarmos contribuindo para uma proteção social mais efetiva para as pessoas sujeitas a emergências sociais, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

Deputado Federal LUIZ LIMA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 23	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742

FIM DO DOCUMENTO